

BRASIL

MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

Av. General Justo, 160 – CEP 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ

<http://www.decea.gov.br/>

AIC
N
27/20
09JULHO20

EMERGÊNCIA SANITÁRIA – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Período de vigência: de 09 JULHO 2020 a 31 JULHO 2020.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Esta Circular de Informações Aeronáuticas (AIC) tem por finalidade divulgar as instruções do Governo Brasileiro sobre a pandemia do Corona vírus (COVID-19), conforme Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020.

1.2 ABREVIATURAS

AIP	-Publicação de Informação Aeronáutica
ATC	- Controle de Tráfego Aéreo
DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo

1.3 ÂMBITO

Esta AIC se aplica aos usuários que planejem operar seus voos no Brasil, bem como aos órgãos envolvidos na gestão das informações aeronáuticas disponibilizadas.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 REGRAS GERAIS

2.1.1 Fica restrita, pelo prazo de trinta dias, a entrada no Brasil, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade.

2.1.2 A restrição não se aplica a(o):

- a) Brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) Imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- c) Profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
- d) Funcionário estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro;
- e) Estrangeiro:
 - Cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

- Cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo governo brasileiro em vista do interesse público; ou por questões humanitárias; e
 - Portador de registro nacional migratório.
- f) Passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita seu ingresso
- g) Transporte de cargas.
- 2.1.3 A restrição não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no país para fins operacionais, ainda que estrangeira
- 2.1.4 . As restrições não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- 2.1.5 As restrições não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que possua visto de visita concedido para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, ou daqueles para os quais o visto de visita seja dispensado, com finalidade de realizar atividades artísticas, desportivas ou de negócios.
- 2.1.6 As restrições não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que vier ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que possua visto temporário com as seguintes finalidades:
- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - II - estudo;
 - III - trabalho;
 - IV - realização de investimento;
 - V - reunião familiar; ou
 - VI - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.
- 2.1.7 O ingresso de estrangeiro nas situações previstas nos itens 4 e 5 supracitados deverá ser realizado por via aérea nos seguintes aeroportos internacionais:
- I - Aeroporto Internacional de São Paulo - Governador André Franco Montoro (Guarulhos), localizado no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo (indicador de localidade OACI SBGR);
 - II - Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (indicador de localidade OACI SBGL);
 - III - Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, Estado de São Paulo (indicador de localidade OACI SBKP); e
 - IV - Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília, Distrito Federal (indicador de localidade OACI SBBR).

2.1.8 : Os aeroportos, as empresas aéreas e as empresas de apoio deverão implementar os protocolos sanitários estabelecidos pela Anvisa.

2.2 TRÁFEGO AÉREO

2.2.1 Algumas rotas preferenciais e alternativas deixaram de ser obrigatórias e passaram a ser denominadas temporariamente rotas opcionais.

2.2.2 Caso não existam rotas preferenciais ou alternativas para o trecho do voo, os usuários poderão utilizar as rotas opcionais ou a estrutura de rotas publicadas na AIP, obedecendo sempre a tabela de níveis de cruzeiro.

2.2.3 As rotas opcionais estão pré-aprovadas pelos órgãos ATC e pelo Centro de Gerenciamento de Navegação Aérea (CGNA).

NOTA: Outras rotas diretas diferentes das cadastradas como opcionais poderão não ser aprovadas.

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As disposições contidas nesta Circular não excluem as responsabilidades previstas em outras Normas.

3.2 Os casos não previstos serão resolvidos pelo Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA.

3.3 Esta AIC entra em vigor em 09 julho 2020.